



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

Vistos e examinados estes Autos n.º 028/99 de **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposta por **CREDERE - ASSESSORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF n.º 00.882.333/0001-91, com sede na Rua Deputado Estefano Mikilita, n.º 125, 4º andar, conj, 406, bairro Portão, em Curitiba - PR, contra **T&M INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF n.º 00.186.848/0001-57, com sede na Estrada do Tietê, Km 1,5, n.º 1.500, Vila Esperança, neste Município e Comarca.

A requerente propôs ação de falência em face da requerida com fulcro no artigo 1º, da Lei de falências, alegando ser portadora de quatro cheques emitidos pela requerida e não pagos, levados a protesto.

Juntou os documentos de fls. 06/29.

Regularmente citada, sem efetuar o depósito elisivo, a requerida ofereceu contestação na qual alega a existência de contrato de fomento mercantil, *factoring*, entre as partes. Assevera que em razão do acordado, emitiu os cheques que instruíram o pedido como garantia de recompra de duplicatas e cheques de terceiros, sobre os quais já incidira juros, cobrando novamente nesta operação juros abusivos pelo período e ainda, deixando de abater a amortização efetuada por meio de cheques e duplicatas.

[Handwritten signature]



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

Alega, finalmente, a irregularidade do protesto porque não foi citado o representante legal da empresa e que os cheques foram levados a protesto em Curitiba, quando deveriam ter sido protestados na Comarca do devedor.

Pede a condenação da requerente por danos materiais e morais porque inclui seu nome no cadastro de inadimplentes, causando-lhe sérios prejuízos e aumento das dificuldades financeiras.

Juntou os documentos de fls. 45/66.

A autora impugnou a contestação requerendo a decretação da falência pela falta de depósito elisivo. Alega que a ré confessou o débito. Reconhece que os cheques foram emitidos como forma de substituir as duplicatas e cheques cujos recebimentos restaram frustrados e alega ser inverídica a alegação de que parte da dívida foi amortizada. Que a discussão acerca da cobrança de juros e correção monetária e pedido de indenização por danos morais foge ao rito falencial. Que o protesto foi realizado regularmente, sendo indiferente o local onde tenham sido tirados, não havendo necessidade de protesto especial quando se trate de título sujeito ao protesto comum.

Às fls. 89/91 o representante do Ministério Público opinou pela desnecessidade de intervenção Ministerial uma vez que ainda não existe a massa falida para justificá-la.

Designada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo que foi homologado por sentença.

A autora, às fls. 103 informou o descumprimento do ajuste pela requerida e pediu a decretação da falência

**É o necessário relato.
DECIDO.**

Não obstante a existência de acordo celebrado pelas partes, não cumprido, a requerida alega em sua defesa, matéria relevante que deve ser apreciada sob pena de nulidade da decisão.

Da impossibilidade do pedido por irregularidade do protesto



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

Entende a ré que o protesto não atende às exigências do artigo 10, § 1º, da Lei de Falências. Na via inversa, alega a autora que a lei não exige protesto especial dos títulos que instruíram o pedido de falência, os quais estão sujeitos ao protesto comum.

Assiste razão à autora.

De fato, apenas os títulos não sujeitos a protesto cambial, como é o caso da sentença judicial, da verificação de contas, do recibo de aluguel, ou da certidão da dívida ativa, é que não dispensam o protesto especial referido no artigo 10 da Lei de Falências, como medida preparatória do processo falimentar. Os títulos de crédito propriamente ditos, sujeitos ao protesto comum, podem instruir pedido de falência apenas como o protesto cambial, desde que satisfeitos os demais requisitos da lei.

Neste sentido

"IN BONIJURIS 32912

**VERBETE: FALÊNCIA - CHEQUE -
NECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL -
DESCARACTERIZAÇÃO**

RELATOR: CUNHA RIBAS

TRIBUNAL: TJ/PR

**RECURSO DE APELAÇÃO - FALÊNCIA -
PEDIDO INSTRUÍDO COM CHEQUES -
DESNECESSIDADE DO PROTESTO
ESPECIAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA
CASSADA. SÓ OS TÍTULOS NÃO SUJEITOS A
PROTESTO CAMBIAL É QUE EXIGEM O
PROTESTO ESPECIAL REFERIDO NO ART.
10, DA LEI DE FALÊNCIAS, PARA O PEDIDO
DE QUEBRA. OS TÍTULOS DE CRÉDITO
PROPRIAMENTE DITOS, INCLUSIVE O
CHEQUE, SUBORDINADOS AO REGIME DO
PROTESTO COMUM, PODEM INSTRUIR
PEDIDO FALIMENTAR, DESDE QUE
REALIZADO O PROTESTO CAMBIAL E
SATISFEITOS OS DEMAIS REQUISITOS
PREVISTOS EM LEI. (TJ/PR - AP. CÍVEL N.**



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

0062189-2 - COMARCA DE LONDRINA - AC.
2077 - UNÂN. - 6A. CÂM. CÍV. - REL: JUIZ
CUNHA RIBAS - CONV. - J. EM 10.12.97 -
FONTE: DJPR, 09.02.98, PÁG. 31)".

Desse modo, fica repelida esta alegação da ré.

Do local do protesto

Embora alegue a requerida que os cheques deveriam ter sido protestados em São José dos Pinhais, vale lembrar que o título poderá ser levado a protesto na praça de pagamento, no caso, Curitiba.

Da origem dos títulos

Quanto à origem dos títulos que instruíram o pedido, não restou controvérsia, trata-se de operação de desconto de duplicatas comum às empresas de faturização.

Nos dizeres de Fran Martins,

**"É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO UMA
CESSÃO DE CRÉDITOS AO
FATURIZADOR, MEDIANTE O
PAGAMENTO DE UMA
REMUNERAÇÃO"** (*Contratos e Obrigações
Comerciais*, Ed. Forense, 14ª ed., p. 478).

O objetivo das empresas de faturização é atender às pequenas e médias empresas na obtenção de capital de maneira rápida, sem sujeitar-se às instituições de crédito oficiais, observadas as mesmas regras do desconto bancário.

Embora não regulamentada por lei esse tipo de operação, não há como deixar de reconhecê-la, aplicando-se ao caso, a teoria geral dos contratos.



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

Assim é que, havendo contrato entre as partes, estabelecendo o desconto dos cheques e duplicatas, sujeita-se o faturizado às regras dele constantes, pagando ao faturizador as comissões devidas e estabelecidas com base em percentual sobre as operações realizadas.

Da cobrança de juros abusivos

Entende a requerida a existência de cobrança de juros extorsivos. Não logrou, contudo, demonstrar suas alegações.

Limitou-se a juntar documentos de origem duvidosa, desprovidos de necessários esclarecimentos para comprovar a usura da autora.

O argumento de que os juros cobrados sejam superiores ao limite estabelecido pela Constituição Federal, não pode ser acolhido pois, já pacificada a necessidade de regulamentação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna.

Do mesmo modo, não logrou comprovar a amortização de parte da dívida, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Também não deve ser acolhida a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que esse diploma legal não socorre a requerida que não é consumidora pois não se utiliza de produtos como destinatária final, valendo lembrar que o comerciante já possui legislação especial em seu benefício.

Ademais, consoante se pode observar dos autos, em audiência as partes celebraram acordo, que também restou descumprido pela ré, e, embora não enumerada em lei, essa atitude demonstra seu estado de insolvência, que por si só, autoriza a decretação da quebra.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da requerente ao pagamento de danos morais por ter indevidamente inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes, não cabe ser apreciado em palco de pedido de falência e também porque não se valeu a requerida da via adequada ao pedido.



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, estando devidamente instruído o pedido de falência, *julgo aberta*, hoje, às 13:00 horas, a *falência* de T&M INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, anteriormente qualificada, declarando seu termo legal o 60º dia anterior à data do primeiro protesto (25.06.1998).

Marco o prazo de vinte dias para habilitações de crédito.

Nomeio síndico o procurador da requerente que deverá prestar o compromisso no prazo de 24 horas.

Diligencie o cartório pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça com ciência da Dra. Curadora.; pela arrecadação, urgente, com a presença da Dra. Curadora; pela tomada por termo das declarações da falida na forma do artigo 34, da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P. R. I. C.

Fazenda Rio Grande, 13 de dezembro de 1.999.


Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
Juíza de Direito